



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022**

**DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS  
REVENDEDORES DE  
COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS,  
INFORMAR OS DESCONTOS NOS  
PREÇOS DE FORMA VINCULADA AO  
USO DE APLICATIVOS DE  
FIDELIZAÇÃO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º.** Os postos revendedores de combustíveis automotivos, ficam obrigados a informar aos consumidores, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legíveis, sobre os preços dos combustíveis automotivos, os descontos nos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização, em toda a capital de Maceió/AL.

**Art. 2º.** Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão informar aos consumidores, na forma estabelecida no art. 1º, os preços reais e promocionais dos combustíveis.

**§1º.** Na hipótese de concessão de descontos nos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização pelos postos revendedores de combustíveis automotivos, deverão ser informados ao consumidor:

I - o preço real, de forma destacada;

II - o preço promocional, vinculado ao uso do aplicativo de fidelização; e

III - o valor do desconto.

**§2º.** Quando a utilização do aplicativo de fidelização proporcionar a devolução de dinheiro ao consumidor, o valor e a forma da devolução deverão ser informados de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legível aos consumidores.

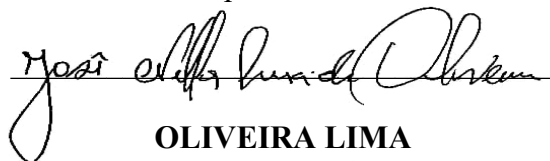


**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Art. 3º.** A fiscalização das normas de defesa do consumidor, será realizada pelo órgão municipal de defesa do consumidor, aplicando-se às infrações a estes artigos, as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 26 de dezembro de 2022.



**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis automotivos, informarem os descontos nos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização.

A prática está se tornando comum nas grandes capitais, como forma de captação de clientela, os postos de combustíveis oferecem descontos para os consumidores que pagarem através de aplicativos próprios.

Nada de errado com isso, se alguns estabelecimentos não estivessem enganando o consumidor, que é induzido a pensar que está pagando o preço do combustível com o desconto prometido, quando na verdade está pagando é o preço da bomba.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC), trata da proteção ao consumidor e se aplica a todas as relações de consumo.

Impõe que essas relações para ser harmônicas, devem ser pautadas pelo princípio da transparência e da boa-fé, reconhecendo a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor perante o mercado de consumo.

Determina o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 6º, III, o direito à informação adequada e clara sobre os serviços e os produtos, bem como a proteção contra a publicidade enganosa, como direitos básicos do consumidor. Senão vejamos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...) III- A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos, incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem (grifo nosso).



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

IV- A proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços", (grifo nosso).

Ainda no que consiste ao direito à informação, no Capítulo V, que trata das Práticas Comerciais, o art. 31 deixa claro que a oferta e apresentação de produtos ou serviços, devem ser assegurado ao consumidor informações corretas e adequadas.

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores", (grifo nosso).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) protege o consumidor contra publicidade enganosa. Segundo o artigo 37 do CDC, uma propaganda é considerada enganosa quando induz o consumidor ao erro. Ou seja, quando ela traz uma informação falsa que faz com que o possível cliente tenha uma ideia errônea sobre o que está sendo ofertado.

"§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, **preço** e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços", (grifo nosso).

Ante o exposto, considerando a relevância da proposta para o interesse público, conto com o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 26 de outubro de 2022.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió